



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de PASSO FUNDO**  
Rua Antônio Araújo, 1115, Popular, Passo Fundo/RS, Fone (54) 3317-5850

**RECOMENDAÇÃO n.º 83.2021**

**PA-PROMO n.º 000132.2020.04.001/0**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo)**, pelas Procuradoras do Trabalho *in fine* assinadas, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar no 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei no 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde),

**CONSIDERANDO** que compete especificamente ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar no. 75/93;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º da Constituição da República, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como pelas medidas de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos governamentais de algumas unidades da Federação – dentre elas, o Estado do Rio Grande do Sul (Decreto n. 55.240/20), que declara estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** a Declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, por meio da Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica Conjunta n. 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP e da Nota Técnica Conjunta No 03/2020 PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP, bem assim a Recomendação conjunta PGT/CODEMAT<sup>1</sup>, as quais indicam as diretrizes a serem observadas, por empregadoras e empregadores, empresas, sindicatos, órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** o teor da NOTA TÉCNICA 16/2020 DO GT NACIONAL COVID-19<sup>1</sup>, sobre a proteção à saúde e igualdade de oportunidades no

trabalho para trabalhadoras e trabalhadores do grupo de risco ao COVID-19 ou que convivam com familiares do grupo de risco em face das medidas governamentais de contenção da pandemia.

**CONSIDERANDO** que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que, no Brasil, a Lei Orgânica da Saúde (Lei no 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas, também, deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, **das empresas e da sociedade**" (§ 2º);

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição da República e o artigo 7.2 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabelecem ser dever da família, sociedade e Estado a garantia de proteção integral de crianças e adolescentes, como prioridade absoluta, incumbindo-lhes colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; situação prioritária esta que se repete em relação à pessoa idosa, conforme os artigos 3º e 4º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade empresarial em não violar os direitos fundamentais de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, bem como a obrigação das empresas de monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva a ela vinculada, conforme as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, regulada no Decreto n. 9.571/2018;

**CONSIDERANDO** que, conforme previsto no "Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na Atenção Especializada", elaborado pelo Ministério da Saúde, o grupo de risco da covid-19 está composto por:

1. Grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal);
2. Adultos ≥ 60 anos;
3. Crianças < 5 anos;
4. População indígena aldeada ou com dificuldade de acesso;
5. Indivíduos menores de 19 anos de idade em uso prolongado de ácido acetilsalicílico (risco de síndrome de Reye);
6. Indivíduos que apresentem: pneumopatias (incluindo asma);
7. Pacientes com tuberculose de todas as formas;
8. Cardiovasculopatias (incluindo hipertensão arterial sistêmica);
9. Nefropatias;
10. Hepatopatias.
11. Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme);
12. Distúrbios metabólicos (incluindo diabetes mellitus);
13. Transtornos neurológicos e do desenvolvimento que podem comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção

cognitiva, lesão medular, epilepsia, paralisia cerebral, síndrome de Down, acidente vascular encefálico – AVE ou doenças neuromusculares);

14. Imunossupressão associada a medicamentos (corticoide, quimioterápicos, inibidores de TNF-alfa), neoplasias, HIV/aids ou outros;

15. Obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal (IMC)  $\geq$  40 em adultos);

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020 prevê que: “*As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas*”; e, por fim,

**CONSIDERANDO** que a dispensa discriminatória é vedada pela Convenção nº 111 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 10.088/2019, artigo 5º da Constituição da República e pela Lei nº 9.029/1995;

**RECOMENDA**, a esta **EMPRESA (matriz e filiais)**, por meio de seu/sua Sócio(a)/ Diretor(a) Administrativo(a)/Diretor(a) de Recursos Humanos, **O QUE SEGUE**:

1. **RETIRAR** da organização das escalas de trabalho presencial as pessoas trabalhadoras que se encontrem inseridas nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: Grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal); Adultos  $\geq$  60 anos; População indígena; Indivíduos menores de 19 anos de idade em uso prolongado de ácido acetilsalicílico (risco de síndrome de Reye); Indivíduos que apresentem: pneumopatias (incluindo asma); Pacientes com tuberculose de todas as formas; Cardiovasculopatias (incluindo hipertensão arterial sistêmica); Nefropatias; Hepatopatias; Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme); Distúrbios metabólicos (incluindo diabetes mellitus); Transtornos neurológicos e do desenvolvimento que podem comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção cognitiva, lesão medular, epilepsia, paralisia cerebral, síndrome de Down, acidente vascular encefálico – AVE ou doenças neuromusculares); Imunossupressão associada a medicamentos (corticoide, quimioterápicos, inibidores de TNF-alfa), neoplasias, HIV/aids ou outros; Obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal (IMC)  $\geq$  40 em adultos), com vistas ao cumprimento do art. 4º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020;

2. **IMPLANTAR** mecanismo de identificação de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco e presença de morbidades pré-existentes, considerando, além da declaração do trabalhador, as informações previstas nos prontuários Médicos e as situações verificadas em avaliações médicas, afastando os que se enquadrarem nessa categoria.

3. **GARANTIR**, sempre que possível, aos trabalhadores e trabalhadoras do grupo de risco, bem como àqueles responsáveis pelo cuidado de pessoas do grupo de risco, o direito a realizar as suas atividades laborais de modo remoto (home office), por equipamentos e sistemas informatizados, quando compatível com a função;

4. **GARANTIR** que trabalhadores e trabalhadoras do grupo de risco, bem como àqueles responsáveis pelo cuidado de pessoas do grupo de risco, sejam dispensados do comparecimento ao local de trabalho, no caso de não ser compatível a sua realização na modalidade home office, com remuneração assegurada, nos termos do artigo 2º, II, e artigo 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020, durante todo o período em que haja acentuado risco de contaminação no convívio social, podendo ser realizado o afastamento igualmente pautado em medidas alternativas, como interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (lay off), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT), entre outras permitidas pela legislação vigente, aptas a garantir o distanciamento social, tendo em vista a condição de grupo de risco;

5. **GARANTIR** aos trabalhadores e às trabalhadoras que convivam com pessoas do grupo de risco que realizem as suas atividades de modo remoto (home office), assegurando que, na impossibilidade da execução das funções nessa modalidade que, sucessivamente, seja adotado plano de contingenciamento, designando-os para outra modalidade de trabalho em setores de menor risco de contágio (seja em setores com reduzido número de trabalhadores, em espaços arejados ou isolados), com direito a rodízio de escalas de jornada e a horários de trabalho que permitam o deslocamento por transporte público fora dos horários de maior movimento, quando não seja garantido o transporte fretado;

6. **ACEITAR** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID-19, bem como o atestado de saúde familiar, observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020: “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, ressalvando a possibilidade de adotar sanções disciplinares diante de declaração falsa.

7. **GARANTIR**, na hipótese de serem necessárias dispensas, em razão de queda expressiva de faturamento e/ou necessidade de redução de quadro de pessoal em razão de diminuição de ritmo de produção em decorrência dos efeitos da situação de emergência em razão da pandemia da Covid-19, que sejam observados os critérios de transparência, bem como se realize negociação coletiva com os entes sindicais, conforme diretrizes da Nota Técnica n. 08/2020 do MPT.

A empresa deverá adotar as medidas recomendadas, estando, desde já, ciente que caracteriza o **crime previsto no art. 268 do Código Penal a “infração de determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”**.

**PASSO FUNDO, 11 de janeiro de 2021.**

**PRISCILA DIBI SCHVARCZ**

Procuradora do Trabalho  
Vice-Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat -MPT)

**FLÁVIA BORNEÓ FUNCK**

Procuradora do Trabalho Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis - MPT)

**MARTHA DIVERIO KRUSE**

Procuradora do Trabalho  
Representante do Núcleo de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade -MPT)